

TC 003.836/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Francisco de Sousa Almeida (CPF 212.012.263-68)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Francisco de Sousa Almeida, Prefeito Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA na gestão 2001/2004, ante as irregularidades encontradas na prestação de contas dos recursos repassados em 2003 por conta do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, e em 2004, por conta do PEJA – Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, tendo sido tais débitos consolidados, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois atingiram o valor mínimo previsto para instauração de processo de TCE.

HISTÓRICO

2. Por conta do PDDE, cujo objeto era a “cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino” o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, no exercício de 2003, o valor abaixo:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
504759	59.800,00	23/9/2003

3. Por conta do PEJA, cujo objeto era o “custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior”, foram repassados, durante o exercício de 2004, os valores abaixo:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
695041	17.016,01	29/04/2004
695100	17.016,01	24/05/2004
695142	17.016,01	25/06/2004
695218	17.016,01	28/07/2004
695259	17.016,01	13/09/2004
695339	17.016,01	11/10/2004
695411	17.016,01	10/11/2004
695453	17.016,01	27/11/2004
695546	17.016,01	24/12/2004
695516	17.016,01	28/12/2004

4. Consoante o Relatório de Tomada de Contas Especial 83/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 183-197), a instauração desta Tomada de Contas Especial decorreu da constatação dos seguintes fatos:

a) PDDE 2003: na prestação de contas apresentada verificou-se a realização de despesas com tarifas bancárias, contrariando a legislação vigente, impugnando-se o valor de R\$ 103,00;

b) PEJA 2004: ausência, na prestação de contas apresentada, dos Demonstrativos da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados, “documento obrigatório e imprescindível para análise da prestação de contas, uma vez que sua ausência impossibilita o estabelecimento do nexo de causalidade entre a receita recebida e a despesa realizada”, consoante disposto na Resolução CD/FNDE 17/2004, impugnando-se o total dos valores repassados, no montante de R\$ 170.160,10.

5. Não foi identificada a corresponsabilidade do Município pois o Prefeito sucessor, Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, representou em desfavor do ex-gestor junto ao Ministério Público da União e impetrou Ação de Ressarcimento c/c Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa junto à Justiça Federal, conforme cópias anexadas das respectivas petições iniciais (peça 1, p. 57-88).

6. A Secretaria Federal de Controle Interno, em seu Relatório e Certificado de Auditoria nº 22243/2014, concluiu pela responsabilidade do Sr. Francisco de Sousa Almeida e certificou a irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 209-213), e o Ministro de Estado da Educação, em seu Pronunciamento (peça 2, p. 215), atestou haver tomado conhecimento dos fatos, estando presentes nos autos todas os elementos relacionados no art. 4º da IN/TCU nº 71/2012.

7. Cumpre registrar que, no que diz respeito ao decurso do prazo de dez anos do fato gerador, não se configurou a hipótese prevista no inciso II do art. 6º da referida Instrução Normativa, tendo em vista que tal prazo se interrompe com a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, reiniciando-se a contagem, conforme disposto no Acórdão 3397/2007-TCU-2ª Câmara. No presente caso, tal prazo foi interrompido em 28/8/2008 e em 14/4/2011, como visto nos itens 5 e 7 desta instrução.

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-BA (peça 7), foi promovida a citação do Sr. Francisco de Sousa Almeida, mediante o Ofício 0542/2018-TCU/SECEX-BA, (peça 12), datado de 23/3/2018.

9. Apesar de o Sr. Francisco de Sousa Almeida ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado ao seu endereço cadastrado na Receita Federal (peça 13), conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 16, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia do Sr. Francisco de Sousa Almeida, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

12. O valor atualizado do débito, sem a incidência de juros de mora é de R\$ 372.514,59 (peça 18), enquanto o valor da dívida atualizada com juros de mora é de R\$ 728.568,08 (peça 19).

13. Deixa-se de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável, haja vista a incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva sancionatória (o Tribunal, por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, decidiu que a pretensão punitiva se subordina ao prazo geral de prescrição do art. 205 do Código Civil, que é de dez anos), uma vez que as despesas glosadas datam dos exercícios de 2003 e 2004 e a citação foi autorizada em 18/12/2017 (peça 7). Ou seja, passados mais de dez anos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e §§ 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco de Sousa Almeida (CPF 212.012.263-68), prefeito de Jenipapo dos Vieiras/MA na gestão 2001/2004, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100,00	31/03/2003
1,00	25/09/2003
1,00	02/10/2003
1,00	03/11/2003
17.016,01	29/04/2004
17.016,01	24/05/2004
17.016,01	25/06/2004
17.016,01	28/07/2004
17.016,01	13/09/2004
17.016,01	11/10/2004
17.016,01	10/11/2004
17.016,01	27/11/2004
17.016,01	24/12/2004
17.016,01	28/12/2004

Valor atualizado até 4/2/2019: R\$372.514,59

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.



Secex/BA, DT1, em 4 de fevereiro de 2019

(Assinado eletronicamente)

Germana Rodrigues Martins

AUFC – Mat. 482-0

Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014 - Segecex

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência dos Demonstrativos de Execução da Receita e Despesa e dos Pagamentos Efetuados na prestação de contas dos recursos repassados pelo PEJA/2004 e pagamento de despesas com tarifas bancárias nos recursos oriundos do PDDE/2003	Francisco de Sousa Almeida (CPF 212.012.263-68)	2001/2004	Não apresentação de documentos essenciais na prestação de contas e pagamento de despesas sem amparo legal	A conduta do responsável não permitiu comprovar a correspondência entre os pagamentos efetuados e os recursos recebidos no PEJA/2004, e pagou despesas contrárias à legislação vigente nos recursos relativos ao PDDE/2003	Deveria ter apresentado os Demonstrativos solicitados pelo FNDE, e não deveria ter pago despesas com tarifas bancárias, ou devolvido os valores correspondentes